

**EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO INSTRUMENTO DE
FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA: COMO A LEI
DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/2019) CONTRIBUI PARA A
PREVENÇÃO DE CRISES EMPRESARIAIS NO BRASIL.**

João Carlos Ribeiro Rossiter Pinheiro¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

O ambiente empresarial brasileiro tem enfrentado crescentes desafios decorrentes da complexidade econômica, da instabilidade institucional e da necessidade de maior transparência na gestão. Diante desse cenário, a educação financeira surge como instrumento de fortalecimento da governança corporativa, examinando como o Direito Empresarial pode contribuir para a prevenção de crises e para a proteção das organizações empresariais em cenários de instabilidade. Tendo como principal aliada a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e de sua interação com práticas modernas de gestão, é demonstrado que a solidez financeira das organizações não depende somente de regras formais, mas também da própria capacitação dos gestores de interpretar os respectivos indicadores voltados ao mercado, planejar cenários e adotar práticas responsáveis e coesas na tomada de decisões. Este artigo tem por objetivo, portanto, investigar como a Lei da Liberdade Econômica contribui para esse processo ao estabelecer princípios voltados à segurança jurídica, à redução da burocracia e ao incentivo à livre iniciativa. Por meio de revisão bibliográfica e análise interpretativa da legislação, discute-se de que forma a integração entre educação financeira e o marco regulatório pode atuar na prevenção de crises empresariais. Os resultados indicam que a formação financeira adequada, aliada a um ambiente normativo mais previsível, favorece práticas de gestão responsáveis, fortalece a governança e contribui para a sustentabilidade das organizações. Conclui-se que a sinergia entre conhecimento financeiro e mecanismos legais consolida bases mais sólidas para a continuidade dos negócios no Brasil.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Governança; Livre Iniciativa; Segurança Jurídica; Sustentabilidade.

¹ Acadêmico do curso em graduação de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: joaocarlosrossiter@gmail.com

² Professor- orientador. Doutor em Ciências Sociais (UFRN). Docente no curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: walber@unirn.edu.br

**FINANCIAL EDUCATION AS AN INSTRUMENT FOR STRENGTHENING
CORPORATE GOVERNANCE: HOW THE ECONOMIC FREEDOM ACT (LAW NO.
13,874/2019) CONTRIBUTES TO THE PREVENTION OF CORPORATE CRISES IN
BRAZIL.**

ABSTRACT

The Brazilian business environment has faced increasing challenges arising from economic complexity, institutional instability, and the need for greater transparency in management. In view of this scenario, financial education emerges as an instrument to strengthen corporate governance, examining how Business Law can contribute to the prevention of crises and the protection of business organizations in scenarios of instability. Having as its main ally the Economic Freedom Law (Law No. 13,874/2019) and its interaction with modern management practices, it is demonstrated that the financial soundness of organizations does not depend only on formal rules, but also on the managers' own ability to interpret the respective market-oriented indicators, plan scenarios, and adopt responsible and cohesive practices in decision-making. Therefore, to investigate how the Economic Freedom Law contributes to this process by establishing principles aimed at legal certainty, the reduction of bureaucracy and the incentive to free enterprise. Through a literature review and interpretative analysis of the legislation, it is discussed how the integration between financial education and the regulatory framework can act in the prevention of business crises. The results indicate that adequate financial education, combined with a more predictable regulatory environment, favors responsible management practices, strengthens governance and contributes to the sustainability of organizations. It is concluded that the synergy between financial knowledge and legal mechanisms consolidates more solid foundations for business continuity in Brazil.

Keywords: Business Law; Governance; Free Enterprise; Legal Security; Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos da história têm-se vivido uma disparidade econômica entre classes que dominam o “mercado” do momento. A educação financeira foi bastante restrita, tratando-se de um fator pessoal e doméstico, e vêm mostrando maior clareza nos dias de hoje como um elemento indispensável no planejamento de ideias e projetos socioeconômicos, abrindo espaço para novas formas de introduzir uma liderança essencial. Essa liderança vinculada ao comportamento de gestão empresarial também é vista como um meio de intensificar a produção e regular o tempo de serviço de uma empresa. Na atualidade, em um cenário empresarial cada vez mais dinâmico e competitivo, o domínio de práticas financeiras responsáveis não

apenas favorece a eficiência administrativa, mas também fortalece os princípios da governança corporativa.

Nesse contexto, comprehende-se a temática abordada neste estudo que se concentra na análise da educação financeira como ferramenta estratégica de fortalecimento da governança corporativa, investigando de que maneira o aprimoramento do conhecimento financeiro dentro das empresas pode contribuir para a consolidação de práticas mais éticas, transparentes e sustentáveis. Busca-se compreender como a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) atua como um instrumento de incentivo à autonomia e à responsabilidade empresarial, favorecendo o ambiente de negócios e reduzindo vulnerabilidades que frequentemente culminam em crises corporativas.

Trata-se de uma temática relevante e atual especialmente quando se considera a necessidade crescente de fortalecer a cultura financeira e de gestão no ambiente corporativo brasileiro, especialmente diante dos altos índices de mortalidade empresarial observados nos últimos anos. O estudo tem, portanto, por objetivo analisar de que forma a educação financeira pode atuar como instrumento de fortalecimento da governança corporativa, observando especificamente como a Lei da Liberdade Econômica contribui para a prevenção de crises empresariais no Brasil.

Quanto à metodologia, será adotada uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica a qual será fundamentada em artigos científicos, livros, legislações e jurisprudências, selecionadas a partir de base de dados reconhecidas como *Scielo*, Google Acadêmico, CAPES Periódicos e repositórios institucionais. Visando garantir a atualidade das informações serão considerados estudos publicados nos últimos cinco anos, priorizando aqueles que apresentam conteúdos correlatos à temática.

2. EDUCAÇÃO FINANCEIRA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A crescente complexidade da gestão empresarial no cenário contemporâneo revela-se como um reflexo direto das dinâmicas imprevisíveis do mercado, da ampliação da competitividade global e da intensificação das exigências por inovação e performance organizacional. Na atualidade, as empresas precisam de diversas

ferramentas para poder alavancar seus negócios, dentre as quais destaca-se uma gestão financeira eficiente, que, por sua vez, engloba uma governança corporativa sólida e uma educação financeira estruturada. Aqui entende-se que a educação financeira vai além de um simples entendimento acerca dos conceitos básicos de finanças; de fato, ela capacita os empresários “a gerir seus recursos de maneira eficiente, planejar investimentos, controlar custos e mitigar riscos financeiros. A falta de educação financeira pode resultar em decisões inadequadas que comprometem a viabilidade dos negócios” (Pinheiro; Hossoé, 2024, p. 03).

A educação financeira é uma competência de fundamental importância para a vida de qualquer cidadão e de qualquer empresa. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a educação financeira é um processo onde “pessoas e empresas desenvolvem seus entendimentos sobre produtos, conceitos e riscos financeiros, a fim de saber onde se informar a respeito, tomarem decisões e atitudes que proporcionem a sua tranquilidade financeira” (Reis, 2021, p. 17).

Trata-se de um conceito que deve ser compreendido também em uma dimensão social à medida que permite não apenas o acesso a serviços financeiros, mas também a construção de consciência crítica sobre o papel do dinheiro na estruturação das relações sociais, “sendo essa dimensão emancipatória particularmente visível na formação de jovens e adultos que, ao compreenderem os mecanismos básicos da economia, fortalecem sua capacidade de resistir à informalidade e ao endividamento cíclico” (Rocha, 2023, p. 04).

A ausência de educação financeira surte efeitos diretos nas empresas, aumentando a possibilidade de fracasso nos empreendimentos. Mas as dificuldades encontradas em âmbito empresarial são reflexos de problemas de cunho pessoal. O planejamento financeiro é, na grande maioria das vezes, negligenciado pela maioria dos brasileiros. Assim como no âmbito pessoal, a educação financeira no âmbito corporativo é um fator de extrema importância, visto que, essa questão não engloba somente as decisões administrativas, “ela vai desde o principal gestor até o consumidor final. Administrar adequadamente as finanças é fundamental para que a empresa tenha sucesso internamente e externamente” (Cavalcanti, 2025, p. 16).

A incorporação da educação financeira à gestão empresarial representa não apenas uma inovação pedagógica, mas uma estratégia concreta de fortalecimento organizacional. Trata-se, portanto, de uma clara relação de dependência harmônica

entre “a gerência organizacional e a saúde financeira dos *stakeholders*, sendo esta ligação tão interdependente e de consequências tão previsíveis quanto a qualquer outra, com a diferença de que os efeitos podem ser apresentados em curto, médio e longo prazo” (Cavalcanti, 2025, p. 16). O fato de os gestores possuírem baixos níveis de educação financeira, associado à falta de capital de giro, faz com que passem por dificuldades financeiras.

Há inclusive, projetos de lei que tramitam no congresso nacional para incluir a educação financeira nos currículos escolares. Muitos empresários têm investido na capacitação de seus colaboradores, capacitando-os a gerir eficazmente os recursos financeiros que recebem o que culmina em maior engajamento e satisfação no ambiente de trabalho. Essa preocupação dos empregadores ocorre pois estes têm consciênciа de que as dificuldades financeiras enfrentadas pelos empregados podem desencadear “efeitos adversos na produtividade e no clima organizacional. Pesquisas sugerem que colaboradores com problemas financeiros tendem a apresentar maior absenteísmo, menor engajamento, estresse, afetando o desempenho da organização” (Almeida; Silva, 2023, p. 113).

Alguns estudos apontam que organizações que implementam programas de apoio financeiro para seus funcionários percebem avanços significativos na moral e na eficácia dos colaboradores. “Entre as iniciativas estão projetos de educação financeira no ambiente de trabalho, orientações sobre planejamento financeiro e acesso facilitado a serviços bancários com tarifas menores” (Junqueira, 2025, p. 10). Portanto, essa integração entre finanças pessoais e práticas corporativas impacta diretamente o clima organizacional, “revelando que a cultura financeira no ambiente de trabalho ultrapassa o aspecto técnico e interfere positivamente na dinâmica coletiva e nos resultados institucionais” (Rocha, 2023, p. 05).

Portanto, para uma boa gestão empresarial é imprescindível que exista educação financeira em que, por meio desta, os indivíduos compreendam sobre os produtos financeiros e os riscos que estão sujeitos. A educação financeira contribui para a sustentabilidade dos pequenos negócios de diversas formas. Ela viabiliza uma gestão mais eficiente dos recursos financeiros disponíveis, “o que possibilita a otimização de custos, a identificação de oportunidades de investimento e a maximização dos lucros. Essa perspectiva fortalece a capacidade das empresas de se manterem competitivas no mercado e assegurarem sua continuidade” (Almeida; Silva, 2023, p. 120).

Percebe-se, desse modo, que os conceitos de gestão financeira e educação financeira se encontram integrados especialmente quando se analisa a sustentabilidade das empresas. A gestão financeira envolve uma série de atividades, incluindo o “planejamento, a análise, o controle e a tomada de decisões financeiras. A gestão financeira eficaz é fundamental para assegurar a solvência, a liquidez e a rentabilidade de um negócio” (Pinheiro; Hossoé, 2024, p. 04).

Nessa perspectiva, se constata a compreensão de que toda empresa que deseja sucesso precisa guiar sua força e de sua organização para o planejamento e controle de suas finanças, pois ter um setor de finanças para gerir o dinheiro, a fim de que seja suficiente manter a empresa, bem como crescer e expandir o negócio, é fundamental. Por essa razão, o departamento das finanças corporativas desempenha tarefas estratégicas dentro da gestão de uma empresa, “onde apoia em decisões de definição de preços, otimização de custos, maximização de lucros, e diversas mudanças na estrutura de capital da empresa” (Gonçalves, 2024, p. 03–04).

Não é errôneo, nesse sentido, afirmar que a gestão financeira que se equilibra a partir da educação financeira, compõe um sistema mais amplo que é denominado de governança corporativa. Por governança corporativa entende-se

[...] um conjunto de mecanismos e de princípios que governam o processo decisório de uma organização e refletem a forma pela qual elas são dirigidas, monitoradas e incentivadas. Tendo como princípios básicos a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa, as boas práticas de governança visam obter e garantir a confiabilidade em uma determinada empresa, de forma a preservar e otimizar o seu valor, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para sua longevidade (Silva; Krauter, 2020, p. 12).

A partir dessa compreensão conceitual, identifica-se que no cerne da importância da governança corporativa está a capacidade de influenciar diretamente o desempenho empresarial. Em tese, “empresas com melhores níveis de governança corporativa oferecem uma proteção mais forte aos seus investidores, por meio de uma gestão mais profissional, responsável, transparente e justa para todas as partes interessadas” (Silva; Krauter, 2020, p. 12). Em outras palavras, melhores práticas de governança implicam em menores riscos para os credores e, portanto, possibilitam às empresas a captação de capital externo com o menor custo possível. Em mercados como o brasileiro, as práticas de governança corporativa podem ser utilizadas até como meio de legitimação pelas empresas.

A presença de práticas transparentes e responsáveis não apenas mitiga riscos, mas também fomenta a inovação e a adaptabilidade, fatores essenciais em um cenário empresarial em constante evolução. Nessa perspectiva, a governança corporativa desempenha um papel crucial na sustentabilidade em longo prazo das empresas. Ao estabelecer mecanismos que alinham os objetivos estratégicos com valores éticos, a governança “cria alicerces para uma cultura organizacional duradoura. Neste contexto, a sustentabilidade não é apenas ambiental, mas também se estende à estabilidade financeira, à gestão de talentos e à preservação da reputação” (Pereira et al., 2024, p. 52).

A governança corporativa, se encontra embasada em princípios fundamentais que são: transparência (*disclosure*), a integridade ou equidade (*fairness ou equity*), a prestação de contas (*accountability*) e o respeito às leis (*compliance*). Nas práticas de governança “o dever de observância estrita das leis, deve ser seguido para prestar informações aos *stakeholders*, parceiros que participam direta ou indiretamente da empresa, e dentro desse dever incluir o dever as leis financeiras e contábeis” (Ribeiro; Viana; Martins, 2021, p. 296). A governança corporativa utiliza os preceitos do *compliance* para oferecer segurança e confiança às partes interessadas. Desse modo, entende-se que o *compliance* é um pilar que fundamenta as boas práticas de governança corporativa, “ao exigir o cumprimento dos regulamentos, diretrizes e legislações e colabora com a governança corporativa na melhoria da ética, da transparência e do comprometimento empresarial com a sociedade e o meio ambiente” (Silva et al., 2023, p. 02).

Logo, a boa governança incentiva a seleção de decisões que maximizem o valor da empresa. Desse modo, espera-se que a adoção de mecanismos de governança corporativa mitigue os riscos para os investidores. “Destarte, com menores riscos, há maior confiança por parte dos credores e, assim, acesso a financiamentos a um custo inferior e em maior volume” (Ribeiro; Viana; Martins, 2021, p. 296). A própria evolução e a inovação tecnológica incentivam as organizações a se adaptarem ao movimento de sustentabilidade e governança ética. “A realidade atual induz as empresas à adesão de modelos de gestão que se preocupam com a sustentabilidade dos processos e a Responsabilidade Social Empresarial (RSE)” (Pereira et al., 2024, p. 52).

Sob essa perspectiva, o *compliance* é o instrumento adequado para evitar crimes, situações conflituosas e ameaçadoras, sob a égide do pleno acatamento à

cidadania, em “um modelo de gestão sustentável, com mecanismos de valorização da responsabilidade social, zelo pela sustentabilidade e cuidados com a reputação. A governança corporativa é praticamente nula sem a integração com programas de *compliance*” (Silva et al., 2023, p. 02). Considerando então a Responsabilidade Social Empresarial, as empresas devem estabelecer alternativas adequadas para a concretização dos objetivos. Ser socialmente responsável “parte do preceito de que o crescimento econômico, caracterizado pela geração de riquezas de um determinado local, vai além do que as entidades entendem como próprias responsabilidades perante a sociedade” (Pereira et al., 2024, p. 52).

Nesse sentido, o programa de *compliance* deve ser um processo integrado e interativo com a estrutura de governança corporativa, permeando todos os níveis da organização e inserido nos processos e rotinas. Ressalta-se que o programa de *compliance*, “deve se constituir na base para a criação de uma cultura organizacional que valorize a conduta ética, sendo este mais um fator que exige habilidade gerencial diferenciada” (Silva et al., 2023, p. 03).

Para garantir o *compliance* são necessárias regras rígidas e claras, por meio de políticas de transparência e ética para reduzir conflitos e garantir uma comunicação e informação para todos os colaboradores, além dos prazos de revisão das políticas e dos controles. Portanto, o *compliance* demonstra engajamento da empresa com o fortalecimento dos seus negócios, contribuindo para assegurar a perenidade da empresa. “Os componentes do *compliance* são imprescindíveis ao fortalecimento da imagem corporativa e na prevenção de riscos, danos e crimes, bem como ao oásis de medidas proativas de continuidade equacionada com a rentabilidade dos negócios” (Silva et al., 2023, p. 04).

A governança corporativa, não deve ser entendida, portanto, como um mero requisito burocrático. Ele é na verdade, um facilitador essencial para o florescimento de uma empresa à medida que molda a cultura, direciona o desempenho e assegura a resiliência em face dos desafios. “As estruturas de governança corporativa, especialmente os conselhos de administração, desempenham papel crucial na tomada de decisões estratégicas e equilibram os objetivos de curto e longo prazo da empresa” (Pereira et al., 2024, p. 52). É importante ressaltar que essas estruturas tem o dever de cumprir o programa de *compliance*, ou seja, “as normas a que se sujeita em razão de suas atividades, sejam elas emanadas de leis, regulamentos ou políticas internas, contemplando atitudes éticas e transparentes na condução dos

negócios" (Silva et al., 2023, p. 04).

O funcionamento de um programa de *compliance* dependerá da habilidade gerencial dos gestores na condução de uma cultura de comprometimento e de respeito às leis e regulamentos. É preciso também que haja uma interconexão e colaboração sinérgica entre as estruturas de governança. "A integração fluida dessas instâncias cria um sistema de governança adequado, capaz de enfrentar desafios e apoiar decisões com base na compreensão dos diversos aspectos do negócio" (Pereira et al., 2024, p. 53). Nas referências consultadas há bastante evidências de que a governança corporativa pode influenciar o processo de reestruturação de empresas em dificuldades financeiras.

Desse modo, fica clara a relação que existe entre a governança corporativa e o custo da dívida nos diferentes estágios de ciclo de vida. Políticas e práticas de governança corporativa robustas são essenciais para promover um desenvolvimento econômico sustentável, tanto a curto quanto a longo prazo, melhorando o desempenho das corporações. "Portanto, é fundamental contar com conselheiros qualificados e sistemas de governança alinhados com as melhores práticas do mercado para evitar fracassos empresariais" (Ribeiro; Viana; Martins, 2021, p. 307–308). E sem dúvida dentre os mecanismos legais que as empresas possuem como auxílio ao exercício das boas práticas de governança, se encontra a Lei nº. 13.874 aprovada em 2019 e que tem por objetivo tornar mais eficiente e acessíveis os negócios jurídicos no país.

3. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI N° 13.874/2019) E SEUS IMPACTOS NO DIREITO EMPRESARIAL

Para uma melhor compreensão acerca da importância da Lei da Liberdade Econômica para a atividade empresarial no Brasil, é preciso inicialmente se ater a algumas observações iniciais. Um dos principais aspectos que envolvem a Lei da Liberdade Econômica "é a desburocratização e simplificação de atos empresariais, buscando facilitar o exercício de atividades corporativas e reduzir a participação do poder público da equação negocial" (Costa; Diniz, 2020, p. 59). Sem deter-se mais detalhadamente à interpretação atual do conceito de burocracia, especialmente considerando a realidade no país, é suficiente saber que há tempos se verifica no Brasil uma série de obstáculos burocráticos, formais, normativos que somente

serviram e ainda servem para emperrar a máquina do desenvolvimento.

Portanto, sem ater-se à interpretação de Max Weber sobre o conceito de burocracia, no âmbito do panorama econômico-social brasileiro aqui tratado, interessam

[...] as disfunções burocráticas oriundas da carga tributária, do déficit de infraestrutura, do excesso de guias e papéis, da precaução do Estado, em decorrência da existência de fraudes, do excesso de normatização sobre determinadas temáticas, autorizações, processos, inserção de dados em sistemas e operações de rotina, dentre outras que se revelam como principais entraves ao desenvolvimento (Weber, Max *apud* Souza; Rosa, 2022, p. 482).

Nota-se que ao longo da história brasileira, mesmo diante de diferentes formas de governo e de variantes cartas constitucionais, é possível analisar que o Estado brasileiro optou por constantemente praticar um intervencionismo, ora em maior ou menor grau. Diante desta realidade e para estabelecer alguns limites ao intervencionismo estatal e garantir a liberdade de iniciativa e produção, é que se baseia a Lei nº. 13.874/2019. Segundo dados do relatório *Doing Business* do Banco Mundial, “o Brasil ocupa posições alarmantes no ranking global de liberdade econômica. O tempo médio anual gasto por uma empresa para cumprimento de obrigações tributárias é de 1.501 horas, número quase dez vezes superior à média dos países da OCDE” (Bearare, 2025, p. 05).

Toda essa burocracia se reverte concretamente em custos operacionais, mas também em incerteza jurídica e insegurança estratégica, criando um ambiente de negócios altamente instável. Desse modo, visando proteger e desburocratizar o exercício da atividade econômica no Brasil, a gestão do então presidente, Jair Bolsonaro, editou e enviou para o Congresso Nacional em 30 de abril de 2019, a Medida Provisória nº. 881 que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. A medida, no entanto, foi bastante criticada e considerada “contraditória com o objetivo de garantir maior liberdade empresarial, isto é, autonomia em um meio em que a segurança jurídica é central e demanda previsibilidade e estabilidade” (Konder; Oliveira, 2020, p. 14).

Após diversas modificações que foram realizadas durante a tramitação, foi convertida na Lei nº 13.874, promulgada dia 20 de setembro de 2019, ficando conhecida como Lei da Liberdade Econômica. De modo sintético, a referida

legislação tem como objetivo

[...] viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, no intuito de garantir autonomia do particular para empreender. Referido estatuto estabelece medidas para desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores, bem como flexibiliza algumas regras trabalhistas, permite o exercício de atividades econômicas em qualquer dia e horário, desde que não atinja o meio ambiente, a regulação condominial e a legislação trabalhista. A lei prevê, ainda, a figura do abuso regulatório, o qual tem a função de impedir que o Poder Público edite regras que afetem a exploração da atividade econômica (Morais, 2025, p. 05).

Percebe-se que para os defensores da necessidade da Lei e de sua aprovação, o atual modelo de atuação do Estado sobre o domínio econômico não se mostra eficiente e traz consigo algumas mazelas, que distorcem o sistema econômico, pois consagram monopólios ou oligopólios em vários setores essenciais da Economia. É importante ressaltar ainda que a aprovação da Lei da Liberdade Econômica se insere no contexto histórico em que as ideias liberais clássicas estavam em alta, decorrentes das promessas de campanha do Governo Federal eleito em 2018. “Portanto, pode-se afirmar que a Lei de Liberdade Econômica foi intencionada para reduzir o tamanho do Estado e dar mais liberdade para o empreendedorismo” (Lima, 2022, p. 43).

Logo, a Liberdade Econômica teve sua relevância reconhecida em diversas áreas de interesse do Estado, a serem cumpridos pelas políticas governamentais adotadas em conjunto. Ainda, essa realidade de busca pela inovação em paralelo à consolidação de um espaço com capital humano capacitado incentiva a consolidação “de uma estrutura governamental que preserve a cooperação social, impedindo ações que enfraqueçam as estruturas de liberdade de escolha dos cidadãos, evitando-se a tirania e a concentração do poder em poucos indivíduos” (Luciani, 2021, p. 56).

É notável que existe a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, o que gera insegurança para que o empresário brasileiro produza emprego e renda. Além disso, reconhece-se o Estado brasileiro “como sendo ‘irracionalmente controlador’, intervindo em circunstâncias das quais deveria se abster e atuando mesmo quando não há falhas de mercado” (Luciani, 2021, p. 57).

Dito isto, ao analisar-se as propostas da Lei de Liberdade Econômica, vê-se

uma forte tendência em retrair a interferência do Estado nas atividades econômicas; essas atividades, por sua vez, “vão desde interações e procedimentos internos nas empresas privadas até operações de maior porte macroeconomicamente no entanto, ainda que de forma sutil” (Lima, 2022, p. 43). Ou seja, entende-se, que mesmo assim, a norma não tem o objetivo de retirar, completamente, a figura estatal do mercado, afinal, o Estado tem papel fundamental nos casos que existem as falhas de mercado. Nesse sentido, se faz necessária “a coordenação dos esforços humanos, por meio de uma estrutura legal cuidadosamente elaborada de modo a permitir certa previsibilidade e garantir a imparcialidade do Estado de Direito” (Luciani, 2021, p. 56).

A Lei da Liberdade Econômica, permite entender que o poder econômico é um fenômeno existente em qualquer mercado, gozando de certa legitimidade, isto é, “não pode ser limitado pelo Poder Público, exceto quando se mostrar abusivo, sendo, inclusive, constitucionalmente institucionalizado pelo artigo 173, § 4º, da Constituição Federal” (Peringer, 2022, p. 60). Portanto, vê-se que a Lei procura conceder mais segurança jurídica para as empresas privadas operarem, no intuito de “apaziguar juridicamente quaisquer tensões entre empresa e Estado, reduzindo a perda de riqueza em potencial que prolongados processos legais e multas para o setor privado pudessem causar” (Lima, 2022, p. 43).

3.1 PRINCÍPIOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

Reconhecendo que, por vezes, ocorrem intervenções estatais na economia que são desarrazoadas, a Lei nº. 13.874/19 visa suprir uma omissão com relação da livre iniciativa e buscando na legislação alternativas para o enfrentamento de tal prática. E para orientar e conduzir as alterações necessárias, esta lei conta com aplicação de quatro princípios basilares:

“1) a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; 2) a boa-fé do particular perante o poder público; 3) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas; 4) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado” (Gomes; Albergaria Neto, 2022, p. 12).

Já no *caput* do primeiro artigo da Lei é reafirmada sua vocação para tutelar a

livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, além de prever normativas acerca da atuação do Estado como agente normativo e regulador. Com isso, traz explicitamente para o ordenamento infraconstitucional a tutela da fundamentalidade dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...] e do direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (Brasil, 2019). Essas disposições visam o incentivo a atividade mercantil onde o Estado atuara de forma secundaria, ou seja, a partir da Lei em vigor, o Poder Público passou a intervir de maneira subsidiaria e excepcional nas relações econômicas. Dessa forma, fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro “traz a previsão expressa de uma intervenção mínima do Estado na regulação das atividades econômicas, de maneira mais liberal do que outrora disposto no artigo 174, CF/1988” (Peringer, 2022, p. 60).

Ainda no artigo 1º convém destacar o princípio da boa-fé contido no §2º. As pessoas físicas e jurídicas gozam de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica. “A boa-fé à qual se refere esta regra é o estado de consciência do sujeito que atua com a convicção de estar em conformidade com o Direito, isto é, a boa-fé subjetiva”(Konder; Oliveira, 2020, p. 15). Na prática, esse princípio implica em maior segurança e previsibilidade, visto que as decisões judiciais “não deverão trazer inovações restritivas ao pactuado em contratos particulares, e analogias na interpretação de normas empresariais deverão respeitar a autonomia privada dos indivíduos” (Costa; Diniz, 2020, p. 60). Assim, o princípio da boa-fé é uma diretiva básica e geral que deve orientar o intérprete na aplicação do direito, tanto nas relações privadas, como em relação ao particular frente ao poder Público.

O artigo 2º, inciso III estabelece “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (Brasil, 2019). Visto que não foi realizada pelo legislador uma distinção, se está se tratando da intervenção direta ou indireta do Estado no domínio econômico, percebe-se que é referido ao interventionismo *lato sensu*. Aqui, precisa-se tecer algumas ressalvas, à medida que se observa na atualidade uma vasta gama de serviços essenciais é realizada pela iniciativa privada, devendo o Estado assumir uma função reguladora. Assim, a leitura “ostensiva do princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado vai de encontro a diversos dispositivos em que o ente público atua como fomentador da ordem econômica [...]” (Juruena; Reck, 2021, p. 2244).

O último princípio que norteia a legislação, isto é, o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, encontra maior clareza a partir do disposto no artigo 4º de que é dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, “no exercício de regulamentação de norma pública [...] exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente” (Brasil, 2019). Ou seja, o Estado pode atuar de forma a minimizar certas falhas mercadológicas, no entanto, não poderá se utilizar da intervenção regulatória justamente para fim diverso ao texto constitucional.

A Lei também alterou a formulação normativa original do art. 421 do Código Civil (Brasil, 2002), tendo como principal mudança a transferência da causa do contrato da sociedade (e do Estado) para as partes. Anteriormente, os contratos deviam estar de acordo com a função social, “princípio” imposto pelo Estado para a conclusão e a execução do acordo. Portanto, pela nova regra

[...] a causa repousa sobre as partes, cabendo ao Estado verificar se o contrato está nos limites da função social, ou seja, obedece a um conjunto de deveres de conduta exigidos das partes. Trata-se do reconhecimento da importância da autonomia contratual, sufocada pelo dirigismo estatal-contratual do século XX. A liberdade de contratar dos sujeitos do negócio, movidos pelos seus interesses e vontades individuais, desde que essas pretensões não extrapolam os limites da função social. Essa nova perspectiva dificulta as intervenções judiciais discricionárias, as quais causavam insegurança jurídica (Silvestre; Passos, 2024, p. 369).

Tomando por base o princípio da boa-fé das partes, a legislação entende que este deve ser considerado como um princípio geral de interpretação dos contratos, integrando o escopo do pacto negocial com o efetivo documento formatado, ampliando a análise e integrando aspectos não escritos ao próprio exame dos objetivos do acordo formulado, motivando a apreciação das condutas mercantis, em especial, para fundamentar a investigação de eventuais práticas que possam configurar abuso de direito de algum dos envolvidos. Com base no aduzido, considera-se que a boa-fé acaba por diminuir os custos da operacionalização dos negócios jurídicos, além de também estimular o relacionamento das partes que objetivam a produção de riquezas, “uma vez que o agir probo contamina o mercado de forma salutar, tornando as relações comerciais estabelecidas mais confiáveis, diminuindo o risco da ocorrência de prejuízo e possibilita um aumento dos lucros” (Santos; Mollica, 2023, p. 196).

É importante ponderar que as inovações trazidas pela Lei nº. 13.874/19 geraram posicionamentos distintos na doutrina brasileira, uma vez que barrar a atividade do Estado na atividade empresarial cria um pressuposto para que exista o sistema de mercado. Ou seja, por mais que existam posicionamentos distintos acerca do papel do Estado sobre a atividade econômica privada, há ao mesmo tempo, consenso de que o Poder Público deve sim atuar quando existe abuso de poder. Nesse viés, a liberdade contratual não é irrestrita na medida em que ela se “põe como limitada também na seara do direito comercial, no entanto, é inegável que de todas as áreas do direito, o campo do direito empresarial possui uma liberdade maior e assume quadrantes mais largos” (Peringer, 2022, p. 61).

3.2 REFLEXOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA

A partir do exposto no item anterior, percebe-se que a promulgação da Lei nº. 13.874/19 introduziu uma série de princípios e mecanismos regulatórios que impactaram diretamente o ambiente empresarial brasileiro, influenciando práticas de gestão, conformidade e tomada de decisão. Ao propor a redução de entraves burocráticos, o fortalecimento da segurança jurídica e a ampliação da autonomia econômica dos agentes privados, a normativa criou condições mais favoráveis para a adoção de modelos de governança corporativa alinhados à eficiência, à transparência e ao controle de riscos. “Esses elementos, historicamente associados às boas práticas de governança, ganharam maior relevância no contexto da lei, contribuindo para uma cultura organizacional orientada à responsabilidade e à sustentabilidade empresarial” (Lima, 2022, p. 42).

A proteção à liberdade contratual e a limitação da atuação estatal em matérias econômicas reduzem incertezas jurídicas que, antes, comprometiam a estabilidade dos negócios. Esse ambiente mais estável estimula empresas a desenvolverem estruturas de governança mais sólidas, capazes de monitorar riscos, planejar estratégias de longo prazo e fortalecer mecanismos internos de *compliance*. Além disso, a aplicação de princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o dever de informação reforça a integridade das relações empresariais. A governança corporativa eficiente exige que empresas adotem mecanismos internos de controle, fiscalização e transparência que garantam o cumprimento das normas legais e éticas,

dessa forma, o *compliance* financeiro consiste em um conjunto de práticas destinadas a assegurar que “todas as operações e decisões empresariais estejam em conformidade com as legislações aplicáveis (tributária, contábil, trabalhista e societária), bem como com políticas internas de integridade” (Mello et al., 2025, p. 05).

Desse modo, ao estabelecer um ambiente regulatório menos restritivo, a lei favorece a expansão de novos modelos de negócio, exigindo das empresas estruturas de governança mais adaptativas e resilientes. Nesse cenário, a educação financeira “torna-se um instrumento essencial para que gestores e colaboradores compreendam impactos econômicos, avaliem riscos e adotem práticas de tomada de decisão coerentes com as diretrizes de governança” (Franco, 2021, p. 28).

Os reflexos da Lei da Liberdade Econômica sobre a governança corporativa se expressam, portanto, no fortalecimento da segurança jurídica, na ampliação da autonomia empresarial, no incentivo à transparência e no desenvolvimento de mecanismos internos de controle e responsabilidade. Esses elementos contribuem para “a sustentabilidade organizacional e para a prevenção de crises empresariais, reforçando a relação entre ambiente regulatório estável, governança eficiente e decisões financeiras consciente” (Lima, 2022, p. 45).

4. EDUCAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO EMPRESARIAL COMO ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DE CRISES

No que se trata de um maior fortalecimento nas empresas do Brasil quanto ao fator de governança, há dois pilares que se completam ao abordar essa temática: a educação financeira e o próprio estudo do Direito Empresarial como fator social. Enquanto o primeiro ponto oferece conhecimento técnico e racional sobre tomada de decisões que envolvam expressamente o fator econômico, o segundo ponto garante os instrumentos jurídicos que protegem, regulam e estruturam essas práticas dentro da empresa. Nesse entendimento, compreender de fato como ambos se integram é essencial para desenvolver um ambiente ético ideal que seja financeiramente sustentável, em consonância com os princípios da Lei de Liberdade Econômica, que busca promover uma maior autonomia e eficiência no mercado.

4.1 FALHAS DE GESTÃO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ao abordar um cenário de sustentabilidade das empresas brasileiras, especialmente em um contexto de instabilidade econômica e concorrência globalizada, tem-se um contexto de governança corporativa sólida e de gestores capacitados financeiramente. A falta de planejamento estratégico, a má gestão de recursos e uma ausência de cultura financeira são fatores que constantemente conduzem organizações à insolvência, configurando não somente falhas administrativas, como também potenciais responsabilidades jurídicas.

A crise da *Americanas S.A.* em 2023, é um exemplo paradigmático. O rombo bilionário nas demonstrações contábeis onde expôs severas fragilidades nos controles internos e na governança da companhia, além de levantar questionamentos sobre a responsabilidade civil e penal de seus administradores (Nascimento, 2024, n.p.)³. De modo semelhante, a *Oi S.A.*, em 2016, “protagonizou o maior pedido de recuperação judicial da América Latina, estimado em mais de R\$ 65 bilhões” (G1, 2016, - n.p.)⁴. O caso evidenciou uma gestão suscitada por dívidas e decisões financeiras arriscadas, sem uma estrutura de governança capaz de mitigar os riscos do endividamento.

A falta de educação financeira entre gestores e administradores é um dos principais fatores que comprometem o processo decisório dentro das empresas. Sem o devido conhecimento sobre estrutura de capital, custo de oportunidade, riscos de endividamento e fluxo de caixa, muitas decisões são tomadas com base em intuições ou interesses imediatistas, ignorando os fundamentos da boa governança. Como consequência, as empresas tornam-se vulneráveis a crises financeiras, perda de credibilidade no mercado e, em casos extremos, à falência.

Sob o prisma jurídico, a carência de planejamento financeiro e de transparência na condução dos negócios afeta diretamente a segurança jurídica e a confiança dos investidores. O ordenamento brasileiro, ao instituir a Lei de Liberdade Econômica, buscou criar um ambiente empresarial mais eficiente, transparente e previsível, estimulando práticas de gestão baseadas na racionalidade econômica e no respeito aos contratos. Contudo, a efetividade dessa lei depende da qualificação técnica e

³ Conferir matéria completa em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/prejuizo-da-americanas-em-2023-e-de-r-227-bi-e-no-1o-semestre-de-2024-fica-em-r-14-bi/>> acesso em 18. nov. 2025.

⁴ Conferir matéria completa em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/06/oi-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.htm>> Acesso em 18.nov.2025

financeira dos agentes que a aplicam, daí a importância da educação financeira como vetor de aplicação prática da governança corporativa.

Além disso, a ausência de boas práticas financeiras pode configurar infração aos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, ambos de natureza constitucional e infraconstitucional. A empresa, enquanto ente dotado de relevância social, deve atuar de modo sustentável e promover empregos, arrecadação e inovação. Quando sua gestão é pautada pela desorganização financeira e pela negligência jurídica, há um desvio de sua finalidade social, afetando não apenas os sócios e investidores, mas toda a cadeia produtiva e a economia local.

4.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E EDUCACIONAIS PARA FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA

A consolidação de um ambiente empresarial ético, transparente e sustentável depende da conexão entre instrumentos jurídicos eficazes e políticas de formação educacional direcionadas à gestão responsável dos recursos financeiros. A educação financeira, quando incorporada à cultura corporativa, deixa de ser uma simples ferramenta administrativa e se transforma em um instrumento de governança e de conformidade, prevenindo práticas irregulares, fraudes e má gestão patrimonial. Alinhado a essa ideia, o Direito Empresarial oferece mecanismos normativos que asseguram transparência, previsibilidade e responsabilidade na condução das atividades econômicas, funcionando como pilar jurídico essencial de sustentação da boa governança.

Um dos principais instrumentos jurídicos de fortalecimento da governança corporativa é o contrato empresarial, cujo objetivo vai além de formalizar obrigações. Ele estrutura a relação de confiança entre investidores, sócios, clientes e fornecedores, estabelecendo regras claras quanto à distribuição de riscos e responsabilidades. Como já mencionado, a Lei da Liberdade Econômica reforça a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos (art. 421-A do Código Civil), o que confere às partes uma maior segurança jurídica e previsibilidade.

A formalização de contratos transparentes e coerentes com a realidade empresarial contribui para a redução de litígios e para o fortalecimento da governança, já que impõe disciplina e controle sobre as decisões estratégicas. A educação financeira, por sua vez, capacita gestores e empreendedores a compreenderem os

impactos econômicos e jurídicos das cláusulas contratuais, evitando compromissos insustentáveis ou desvantajosos. Assim, o diálogo entre Direito e Finanças torna-se essencial: o contrato empresarial bem elaborado é reflexo de um planejamento financeiro consciente e de uma gestão pautada na ética e na transparência.

Empresas que desenvolvem treinamentos contínuos sobre planejamento financeiro, gestão de riscos e ética empresarial demonstram maior capacidade de adaptação frente a crises. Tais práticas reduzem a probabilidade de condutas lesivas, como manipulação de balanços, endividamento excessivo e fraudes contábeis. Sob a ótica jurídica, o descumprimento dessas normas pode gerar responsabilidade civil e penal dos administradores, conforme os artigos 1.016 e 1.017 do Código Civil e o artigo 158 da Lei nº. 6.404/76, também chamada de Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976).

Outros mecanismos legais que também assumem importância nesse sentido, são a Lei nº.12.846 de 2013, a Lei Anticorrupção (Brasil, 2013) e o Decreto nº 11.129/2022 (Brasil, 2022) que reforçam a necessidade de programas de integridade e controles internos, incluindo a gestão de riscos financeiros. A articulação entre esses instrumentos legais e a educação financeira fortalece a *accountability*, conceito que envolve a prestação de contas e a responsabilização de gestores e administradores pelas decisões firmadas.

O Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) exerce relevância social significativa ao fomentar programas de capacitação voltados ao empreendedorismo consciente e à gestão financeira responsável. Também pode-se mencionar o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), que, por sua vez, atua como referência nacional na disseminação de boas práticas de governança, estimulando a transparência, a prestação de contas e a equidade nas relações empresariais. A cooperação entre essas instituições pode gerar um ecossistema de governança mais sólido, em que a educação financeira deixa de ser uma ferramenta isolada e passa a integrar a política pública de prevenção de crises empresariais. Essa integração favorece a criação de uma cultura nacional de responsabilidade financeira e jurídica, essencial para a construção de um ambiente de negócios estável e ético.

4.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA SOB A ÓTICA DO DIREITO EMPRESARIAL

O fortalecimento da governança corporativa no Brasil depende de uma atuação conjunta entre o Estado, o setor privado e a sociedade civil, relativa a uma cultura de responsabilidade financeira e jurídica. A educação financeira, quando articulada ao Direito Empresarial e aos princípios da Lei de Liberdade Econômica, oferece condições para que as empresas não apenas sobrevivam às oscilações do mercado, mas também se tornem agentes de desenvolvimento econômico sustentável.

Contudo, ainda é perceptível a carência de políticas públicas consolidadas e de mecanismos legislativos que incentivem a capacitação financeira e a transparência corporativa, sobretudo em micro, pequenas e médias empresas. Tendo em vista esse cenário, propõem-se medidas voltadas à integração entre a formação educacional, a normatização jurídica e a prática empresarial. Em primeira análise, é necessária a institucionalização da educação financeira como política pública permanente, não apenas voltada ao cidadão individual, mas também ao ambiente empresarial. O Poder Legislativo poderia aprimorar o marco regulatório empresarial brasileiro mediante a criação de incentivos fiscais e certificações de conformidade para empresas que implementem programas internos de capacitação financeira e de governança.

Do ponto de vista administrativo, os órgãos de fomento e de regulação, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Sebrae e o Banco Central (BC), poderiam exigir comprovação de capacitação financeira e boas práticas de governança como parte dos critérios para concessão de financiamentos e subsídios. Essa medida teria o efeito de estimular a responsabilidade financeira preventiva, ao invés de intervir apenas após o surgimento de crises. É fundamental que o Estado, por meio de parcerias com universidades, conselhos de classe e entidades empresariais, promova programas de formação voltados à gestão financeira, planejamento estratégico e ética corporativa.

A criação de núcleos de governança e educação financeira em universidades e escolas técnicas poderia aproximar o ensino jurídico e econômico da realidade empresarial, contribuindo para a formação de gestores mais conscientes e preparados. Sob a perspectiva do Direito Empresarial, a disseminação de boas práticas de governança e transparência é também uma medida de eficiência regulatória, pois reduz litígios, evita fraudes e fortalece o ambiente concorrencial. Ou

seja, quanto maior o grau de educação financeira e jurídica dos agentes de mercado, menor a necessidade de intervenção estatal direta, o que está em perfeita sintonia com o espírito liberal e desburocratizante da Lei de Liberdade Econômica.

Adicionalmente, as políticas de fomento devem incluir linhas de crédito diferenciadas e benefícios fiscais para empresas que comprovem a implementação de programas internos de educação financeira e *compliance* corporativo. Isso estimularia o investimento em capacitação e consequentemente criaria um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável, com base na autorregulação e na responsabilidade empresarial. A evolução do Direito Empresarial contemporâneo demonstra uma tendência de valorização da transparência, da diligência e da responsabilidade social corporativa, aspectos que se alinham aos os objetivos da educação financeira. A criação de indicadores públicos de governança e sustentabilidade financeira permitiria avaliar o desempenho ético e jurídico das empresas, servindo como referência para investidores e consumidores. Essa transparência, aliada a políticas de educação e incentivo, fortaleceria o ambiente de negócios e reduziria significativamente as crises empresariais, cumprindo, assim, os ideais de eficiência, liberdade e segurança jurídica que inspiraram a Lei de Liberdade Econômica.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo desse estudo buscou demonstrar que a educação financeira corporativa e o Direito Empresarial, especialmente sob as diretrizes da Lei de Liberdade Econômica, configuram instrumentos essenciais para a promoção da governança, para a prevenção de crises e para o desenvolvimento sustentável das empresas brasileiras. Ao promover maior transparência, racionalidade nas decisões e capacidade de avaliação de riscos, a educação financeira contribui diretamente para a construção de uma cultura organizacional mais sólida, responsável e orientada para a sustentabilidade dos negócios. Nesse contexto, a Lei nº. 13.874/2019 se apresenta como um marco regulatório relevante ao ampliar a segurança jurídica, reduzir entraves burocráticos e incentivar práticas mais eficientes de gestão.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a complexidade do ambiente econômico moderno exige um cuidado cada vez mais intensificado e equilibrado entre os fundamentos financeiros e exigências jurídicas, de forma que a retirada de qualquer um desses pilares tende a fragilizar a estruturação da empresa, conduzindo-as a situações

de ineficiência, endividamento, litígios e, em casos extremos, insolvência. O estudo envolvendo as crises empresariais atuais no Brasil, como Americanas S.A. e Oi S.A. evidenciou claramente que grande parte das rupturas decorre de falhas estruturais associadas à má gestão financeira, déficit no controle interno, ausência de governança e decisões empresariais tomadas sem organização técnica competente. Esses casos reforçam que o problema não está somente na má conduta individual de gestores, mas na inexistência de uma cultura corporativa sólida, capaz de alinhar: planejamento estratégico, educação financeira e observância dos deveres legais.

Nesse sentido, ficou à mostra que a educação financeira não é um componente acessório qualquer da gestão, muito menos uma competência restrita aos setores de contabilidade e administração. Pelo contrário, constitui elemento nacional, influenciando diretamente a tomada de decisão, a análise de riscos, o cumprimento dos deveres e a sustentabilidade econômica daquele meio. Desse modo, comprehende-se que a combinação entre educação financeira e os princípios estabelecidos pela referida Lei potencializa a estrutura de governança das organizações, proporcionando meios para prevenir crises empresariais.

A legislação, ao reforçar a autonomia econômica, a previsibilidade regulatória e a responsabilidade decisória, cria um ambiente propício para que empresas adotem práticas de gestão mais prudentes e fundamentadas em dados. Por sua vez, a educação financeira assegura que gestores, colaboradores e *stakeholders* estejam aptos a compreender e aplicar tais princípios de maneira eficaz. Portanto, o fortalecimento da governança corporativa no Brasil depende não apenas de estruturas normativas adequadas, mas também de investimentos contínuos em formação financeira dentro das organizações o que reforça a importância de políticas institucionais e públicas que estimulem a educação financeira e de um ambiente regulatório que favoreça a tomada de decisões conscientes, responsáveis e alinhadas ao desenvolvimento sustentável do setor empresarial brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julio César de; SILVA, Reidene de Oliveira. A importância da educação financeira para a sustentabilidade de pequenos negócios. **REVICOOP**, [s. l.], v. 05, n. 01, p. 109–125, 2023.

BEARARE, Sandro Christovam. O estado como inibidor do desenvolvimento produtivo em uma crise de liberdade econômica e sufocamento da classe empresarial. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber.**, [s. l.], v. 05, n. 01, p. 01–

08, 2025.

BRASIL. Decreto nº 11. 129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Senado Federal. Brasília-DF., 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 1976.

BRASIL. Lei. nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o novo Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília-DF., 2002.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 2019.

CAVALCANTI, Felipe Cabral. O papel da Educação Financeira no endividamento das empresas. 2025. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso - (Bacharelado em Administração) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2025.

COSTA, Victória Maria Pimentel Neves; DINIZ, Eduardo Abílio Kerber. Considerações sobre a Lei 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e as alterações ao Código Civil. In: ESTUDOS DE DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO. 1. ed. Ananindeua: Itacaiúnas, 2020. p. 57–68.

FRANCO, Vinícius Wendling. **Análise da Relação entre Liberdade Econômica e Empreendedorismo no Ambiente Brasileiro.** 2021. 66 f. Monografia - (Bacharelado em Administração) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

G1. Oi entra com pedido de recuperação judicial. [S. I.], 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/06/oi-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GOMES, Ana Márcia Craveiro Costa Ignachitti; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. Desconsideração da personalidade jurídica após a lei nº13.874/19: uma análise das alterações reais e fictícias. **Revista de Direito**, [s. I.], v. 14, n. 02, p. 01–25, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14569>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GONÇALVES, Heider Jeferson. A importância da governança corporativa para a gestão financeira das organizações empresariais. **Contradição - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais**, [s. I.], v. 5, n. 1, p. 01–08, 2024. Disponível em: <https://revista.unifateciedu.br/index.php/revcontrad/article/view/182/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

JUNQUEIRA, Juliana Gomes. **Educação financeira: uma abordagem no contexto**

empresarial e individual. 2025. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso - (Bacharelado em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

JURUENA, Cynthia Gruendling; RECK, Janriê Rodrigues. Relação dicotômica entre Estado e mercado? uma análise da lei de liberdade econômica à luz da Constituição. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [s. l.], v. 14, n. 04, p. 2230–2254, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/55464>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. **Revista Fórum de Direito Civil**, [s. l.], n. 25, p. 13–35, 2020.

LIMA, Rafael Cunha de Figueiredo. **As contribuições da Lei de Liberdade Econômica no processo de desburocratização do Empreendedorismo no Brasil: conquistas e perspectivas**. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso - (Bacharelado em Administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. **Economia de plataforma e liberdade econômica no Brasil: considerações a 2021 partir da análise econômica do direito**. 2021. 134 f. Dissertação - (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

MELLO, Leonardo Emmendoerfer *et al.* A importância dos programas de compliance para as empresas sob a ótica da legislação brasileira. **Observatório de la economía latinoamericana**, [s. l.], v. 23, n. 4, p. 01–15, 2025. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9468>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MORAIS, Thais Evangelista Estrela. Lei de liberdade econômica: impulsionando a desburocratização e a inovação no ambiente de negócios brasileiro. **Observatório de la economía latinoamericana**, [s. l.], v. 23, n. 2, p. 01–17, 2025. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9028>. Acesso em: 13 nov. 2025.

NASCIMENTO, Talita. **Americanas registra prejuízo de R\$ 2,27 bilhões em 2023**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/prejuizo-da-americanas-em-2023-e-de-r-227-bi-e-no-1o-semestre-de-2024-fica-em-r-14-bi/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PEREIRA, Misael Matias *et al.* Governança corporativa e ética nos negócios: Garantia da Integridade e Transparência das Organizações. **GETEC**, [s. l.], v. 18, p. 48–65, 2024.

PERINGER, Fernanda Linden Ruaro. **Paridade e simetria nos contratos empresariais: análise das regras de interpretação na Lei de Liberdade Econômica**. 2022. 157 f. Dissertação - (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

PINHEIRO, Maria Luiza De Azevedo; HOSSÓÉ, Heric Santos. A influência da

educação financeira na gestão financeira de pequenos negócios: revisão de literatura. **Observatório de la economía latinoamericana**, [s. l.], v. 22, n. 9, p. 01–23, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/6629>. Acesso em: 12 nov. 2025.

REIS, Nicole Kesley Vasconcelos. **Educação financeira e pequenos negócios: um foco no gestor**. 2021. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso - (Bacharelado em Administração) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

RIBEIRO, João Paulo Machado; VIANA, Dêner Matheus da Silva; MARTINS, Orleans da Silva. Efeito do Ciclo de Vida na Relação entre Qualidade da Governança Corporativa e Custo da Dívida das Empresas Abertas no Brasil. **Revista Contabilidade, Gestão e Governança**, [s. l.], v. 24, n. 03, p. 293–311, 2021.

ROCHA, Gilberlan Vieira da. A integração entre educação financeira e gestão empresarial. **LUMEN ET VIRTUS**, [s. l.], v. 13, n. 31, p. 01–15, 2023. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/HPL12>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; MOLLICA, Rogério. Os quatro anos da vigência da lei da liberdade econômica e os avanços relacionados a elaboração dos contratos empresariais no âmbito do Brasil. **Revista Meritum**, [s. l.], v. 18, n. 01, p. 188–207, 2023.

SILVA, Leocadia Candido Da *et al.* Compliance às boas práticas de governança corporativa e a habilidade gerencial dos gestores. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, [s. l.], v. 20, n. 54, p. 1–17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/84840>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SILVA, Breno Augusto De Oliveira; KRAUTER, Elizabeth. Indicadores Financeiros e Governança Corporativa de Companhias Brasileiras: uma Análise sob a Ótica da Restrição Financeira. **Management in Perspective**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 9–33, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/RevistaMiP/article/view/44206>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; PASSOS, Alexandre Pezzin. A Lei da liberdade econômica (Lei nº. 13.874/2019) e o “juiz eunuco”: o controle da revisão contratual como garantia para a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], v. 37, n. 14, p. 363–388, 2024.

SOUZA, José Fernando Vidal De; ROSA, José Claudio Abrahão. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 477–501, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22873>. Acesso em: 13 nov. 2025.